

A ausência da legislação em relação ao direito de adoção dos LGBT¹

Dirani Batista De Souza Filho²
Luiz Gonzaga Medeiros Bezerra³

RESUMO

Apresenta a importância do direito se fazer presente e posicionar-se em relação a garantia dos direitos dessa minoria social. Os novos conceitos de família que, com a evolução da sociedade, foram se tornando cada vez mais crescentes e possuindo a necessidade do posicionamento do direito para serem respeitadas e garantirem direitos fundamentais elencados em texto constitucional, como direito à vida, sucessórios e outros civis. Explana-se, de maneira sucinta, objetiva e comparativa, como está o andamento dessa regularização das novas formas familiares no mundo e no Brasil. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, além de consultas a documentos eletrônicos pertinentes ao assunto. Por fim, faz-se um estudo da importância do direito ser claro e objetivo em relação aos direitos a serem conquistados por essa minoria social, desde que enfrentam uma sociedade com pensamentos baseados em uma cultura onde o correto e único padrão familiar é aquele formado por homem e mulher.

Palavras-chave: Novo conceito de família. Direito. Mundo. Minoria social.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise do conceito geral, filosófica e atual do conceito de família, abordando as novas estruturas familiares que com o decorrer do tempo, os avanços da sociedade e o aprimoramento das culturas tiveram a

¹ ARTIGO APRESENTADO À UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP, COMO PARTE DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO

² GRADUANDO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE POTIGUAR

³ ORIENTADOR - PROFESSOR DA UNIVERSIDADE POTIGUAR

necessidade de serem regulamentados para poderem ser respeitados e conseguirem adquirir direitos civis, que eram reservados apenas para a estrutura familiar padrão que todos foram ensinados como correto e único. Logo dando ênfase mais para as famílias homoafetivas e seu anseio em constituir uma família através da adoção. Discute-se também que a relação matrimonial documental e formal deixou de ser prioridade e o afeto passou a ser considerado mais importante como pauta de formação de um aglomerado familiar. Incluir o conceito de o interesse da criança e o bem-estar da mesma é o que deve ser levado em consideração por todo o magistrado. Que a adoção, seja por família tradicional, homoafetiva, monoparental ou comunitária, a maioria das vezes é a melhor solução para aquela criança ou adolescente, podendo tirá-la da marginalidade que a vida na rua ensina ou ate mesmo dos quartos frios e solitários de um abrigo.

Todo o processo para adoção deve ser respeitado e percorrido. Através de apresentação de toda a documentação exigida em uma vara e família mais próxima, entrevistas, visitas de assistentes sociais para acompanhar se a família e a própria criança estão se adaptando naquela nova realidade. Logo, não pode ocorrer o descarte de uma família que quer tanto um filho, apenas por sua orientação sexual ou condição pessoal, pois um magistrado tem em sua convicção e como postura social que aquele modo de vida ou orientação sexual não é correto.

E mesmo com algumas conquistas dessa minoria, ainda se tem muito o que lutar, pois o direito dessas tribos sociais não é resguardado diretamente em leis ou na constituição, é resguardado por entendimentos de tribunais através de resoluções resultado da luta de casais que não se calaram e leitaram pelos eu direito. Diante disso, abre-se uma lacuna na lei. Onde se diz: “Não é proibido”, o que a lei não proíbe, não se discute. Porém o direito é subjetivo, questionável e moldável de acordo com a necessidade da sociedade. E quando não esta taxado, alguns administradores do direito podem utilizar de argumentos equivocados para dificultar que esse sonho de formar uma família não se realize.

Uma pesquisa de como se encontra a evolução desses novos reconhecimentos familiares em torno do mundo e uma pequena comparação entre ambos também foi feita e analisada com o intuito comparativo de como não só no Brasil, mas o mundo esta reagindo com a introdução desses novos conceitos familiares na

sociedade e estão lutando por direitos iguais. Tudo com o objetivo de demonstrar como é importante que o direito se posicione de maneira objetiva, clara e precisa em relação aos direitos dessa minoria social.

2. NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

Família significa “um aglomerado de pessoas entrelaçadas por um nível de parentesco, vivem juntos em uma única residência, formando-se assim um lar.” Pai, mãe e filho(s) é o modelo padrão e ensinado culturalmente para todos que deve ser seguido e chamado de “família tradicional”. Cultura, religião e conservadorismo são as principais pautas e desafios que os novos modelos de família existentes na atualidade vem enfrentando e tentando “quebrar” para conquistarem seu espaço e receberem respeito.

De acordo com a crença religiosa, o primeiro casal a ser criado na Terra foi Adão e Eva, que juntos formaram uma família. Desde então, uma estrutura familiar ideal é aquela constituída pelo homem e a mulher. Mas, o formato “perfeito” de família nos dias atuais foi desconstruído, assim também podendo ser constituída por duas pessoas do sexo masculino, duas mulheres, somente pela mãe ou pai entre outras formas.

Logo, o novo ideal de família quer dizer que a mesma pode ser constituída por pessoas do mesmo sexo ou somente por um, além de também poderem ter filhos, sejam eles legítimos ou adotados. Mas, esses direitos são reconhecidos pela justiça, mas não previstos por lei. Então em alguns casos é necessário consultar um advogado.

Amor, educação, cuidado, instrução, proteção, humanização e transmissão dos bons valores e costumes são alguns dos aspectos primordiais que formam uma família e a estrutura de maneira sólida para formar daquela criança um adulto equilibrado e com resultados advindos de atitudes sólidas, firmes e que trazem o bem para a humanidade em si. Aspectos esses que conseguem transcender se ha ou não qualquer tipo de grau de parentesco entre essa “reunião de pessoas

Com isso, verifica-se que o afeto é mais importante que qualquer laço sanguíneo existente e, devido a esse fator tão importante, que se iniciou as discussões

de filósofos e a inquietude da própria sociedade em reconhecer os novos modos de família e desestruturar o que foi imposto culturalmente como único e correto.

Alguns modelos de família surgiram com o passar dos tempos, como:

➤ Família Monoparental: É aquela família composta apenas por um dos ascendentes, ou seja, o pai ou a mãe. São varias as explicações encontradas e pesquisadas que possibilitam a formação de uma família nessa estrutura especifica, como: Morte de um dos componentes da filiação, quando um dos pais abandonam a família, o outro cônjuge não quer mais se relacionar com outra pessoa, resolve ficar solteiro e com isso, resulta-se em apenas a companhia do filho, o próprio divorcio ou o quando a mulher simplesmente tem um filho de forma independente. Último exemplo, este, muito crescente e presente no cotidiano de hoje em dia. Com o empoderamento e a independência feminina.

➤ Família “Arco-Íris”: Trata-se de um casal homossexual, ou seja, formado por pessoas do mesmo sexo, que juntamente tiveram um ou mais filhos, sejam esses, legítimos ou adotados. Contudo, pôde-se quebrar o tabu ou a ideia de que só se forma uma família com essa estrutura e “classificação” se for apenas o casal homossexual que adotar, sendo que não necessita ser apenas casais, podem ser homossexuais solteiros e que querem ter um filho de forma independente.

➤ Família Contemporânea: É a organização familiar que mais está presente e vem crescendo de maneira avassaladora nos tempos modernos de hoje. Com a mulher inserida no mercado de trabalho, a mesma tornou-se mais independente e “dona de si”, com isso, poucas querem manter um relacionamento amoroso ou ate um matrimonio com outra pessoa e devido este posicionamento, acabam muitas vezes sendo chamadas de “chefes da casa”. Nomenclatura anteriormente aplicada apenas para a figura masculina na relação, onde a mulher tinha apenas papel de servir e cuidar do lar. Solteiras ou muitas vezes divorciadas, estas

mulheres empoderadas, continuam com seus sonhos de constituírem uma família.

➤ Família comunitária: É aquela família formada geralmente por avós, pais, tios, filhos e primos. É conhecida como a “grande família”. Onde possivelmente todos são criados juntos e o senso de comunidade é mais aflorado.

Estas estruturas familiares vem aumentando cada vez mais em âmbito nacional como mundial, desde que para que elas sejam “regulamentadas” ou até mesmo existam, é dispensável o casamento judicial e/ou religiosos, com a fundamentação de que a manutenção de uma família depende de laços afetivos baseados em formas de companheirismo e afetividade.

Com pontualidade, em especial às famílias homoparentais, desde a década de 1990, vem lutando incansavelmente pelos seus direitos, em busca especialmente do reconhecimento da conjugalidade por pares do mesmo sexo, a possibilidade de adoção e o combate inconstante à homofobia (UZIEL, 2007). Os direitos dos homossexuais não devem apenas ficar à ausência e imparcialidade do legislativo, é necessário consolidar estes avanços, uma vez que a consagração de tais direitos pode ser uma forma conveniente de reduzir as manifestações de preconceito (DIAS & REINHEIMER, 2013).

Através da resolução n 175 do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 14 de maio de 2013, fixou que fossem vedadas as autoridades do direito a recusa de habilitação, celebração de casamento civil e substituição de regime em união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tal resolução assegura direitos antes possíveis apenas por casais heterossexuais, a saber: igualdade nos direitos e deveres dos conjugues, separação com comunhão de bens, direito a pensão alimentícia e herança, entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069, 2014) expõe que para adoção conjunta, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou tenham união estável, comprovando a estabilidade familiar, e para a adoção ser deferida basta apresentar reais benefícios para o adotando. Em nenhum termo cita que é possível adoção homoparental, porém, também não proíbe, sendo assim, a orientação sexual não

deve ser critério de exclusão ou hierarquização de candidatos à adoção. Conforme analisam Cerqueira-Santos e Santana (2015), não há vedação legal para a instituição da adoção de crianças por casais homossexuais no país.

Porém é justamente esta ausência da legislação que gera essa lacuna no direito e faz com que no cotidiano, algumas autoridades do direito barrem algumas adoções. De acordo com a resolução citada acima, não possui nenhuma norma que proíba, mas também não tem nenhuma que certifique e garanta esse direito as famílias homoparentais de maneira, clara, transparente e objetiva. E alguns casos de uma família homoafetiva se depara com um juiz, que possui uma ideologia conservadora e através da sua postura pessoal ou sua ordem moral de forma subjetiva, acaba colocando empecilhos ou obstáculos para que essa família não consiga terminar o processo. Obstáculos estes, como o comum discurso, de que a criança ou adolescente será rejeitada da sociedade ou ficará confusa quando se deparar com sua estrutura familiar, que é diferente das outras. Discurso este, que não tem nenhuma base científica e não é comprovada de maneira alguma.

Com isso, verificamos preceitos constitucionais, que devem ser ressaltados, como direito a um lar, uma família, o direito ao afeto e a dignidade humana, ou seja, direito à vida. Logo, esses rapazes e meninas não irão gozar desses direitos, quando são largados nas ruas ou colocados em alguma instituição. Como ressalta Maria Regina Fay de Azambuja, o ato de adoção vai além de um processo que as pessoas veem superficialmente, envolve amor e a expectativa daquela criança e daquele casal ou aquela pessoa única em montar e constituir uma família, seja lá qual for a orientação sexual da(s) pessoas que estão querendo adotar. E isso deve ser respeitado e compreendido por nossos juristas e autoridades do direito de maneira homogênea e igualitária.

E essa dificuldade dos nossos poderes em deferir adoções pelo único motivo ser a orientação sexual ou a identidade de gênero dos que objetiva esta prática acaba impossibilitando que o número de crianças e adolescentes sejam retirados do mundo da marginalidade e façam parte de um conjunto familiar, onde terão mais chances de receber amor, carinho, afeto, proteção e uma educação, entre outros.

Os medos da sociedade são a maioria cercados de preconceitos. Preconceitos estes que devem ser colocados em rodas de debates e discussão para acabar com essa resistência contra o sonho das famílias homoafetivas em construir uma família e possuírem filhos.

3. PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

No mundo inteiro, a adoção de crianças por casais do mesmo sexo, ainda é um assunto de demasiada discrepância entre os países, principalmente entre aqueles do Norte e Sul econômicos. Nessa seção, iremos elucidar as legislações vigentes acerca da adoção de crianças por casais homossexuais em alguns dos países com as legislações mais liberais e mais conservadoras, estabelecendo o contraste entre esses.

É uma realidade pouco presente no mundo ainda. Apenas 20 países que possuem a legislação que autoriza a adoção de crianças por casais do mesmo sexo, sendo sua maior parte participantes do continente europeu. Geralmente, esses países conjuntamente da adoção, também regularizaram o casamento civil ou união homoafetiva. Algumas exceções, como Malta e alguns estados da Austrália, o casamento ou união homossexual não são regulamentados, porém a adoção está prevista em lei.

Entre outros, a Holanda, foi o país europeu pioneiro no quesito adoção e regularização do casamento de pessoas do mesmo sexo. Meados de 2000, o mesmo trouxe para a realidade europeia, o taxamento jurídico da adoção conjunta de crianças de nacionalidade holandesa, contudo, apenas cinco anos depois, em meados do ano de 2005, que a mesma conseguiu a autorização jurídica de casais homossexuais holandeses poderem adotar crianças oriundas de outras nacionalidades.

3.1. BRASIL

No Brasil, a adoção de menores por casais do mesmo sexo, ganhou um impulso maior, através de decisão da 4 turma Supremo tribunal De Justiça(STJ), por maioria absoluta, indeferiu um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul em face de uma sentença que admitia a adoção de dois menores por um casal de mulheres. Tal decisão trouxe o debate e a conclusão de que não é inapropriado crianças serem adotadas por casais homossexuais, evidenciando mais a importância do vínculo afetivo

e o carinho no meio familiar que será inserida. O voto do relator do STJ, Ministro Luiz Felipe Salomão, reafirmou mais uma vez o entendimento do tribunal, onde prioriza na adoção o bem-estar da criança acima de qualquer coisa. E no caso acima relatado, a assistência social indicou a adoção.

Outro obstáculo rompido, foi em meados de 2009, quando o Conselho Nacional Da Justiça, mudou o padrão do modelo da certidão de nascimento tradicional “pai e mãe” para o termo “filiação”, podendo assim, os casais homoafetivos poderem registrar as crianças e lhes garantir os mesmos direitos sucessórios e patrimoniais, inclusive em caso de separação ou morte de algum dos cônjuges.

Para alguns administradores do direito, apenas o princípio da igualdade, é o suficiente para afastar qualquer forma de discriminação em relação aos homossexuais e o fato de algum magistrado não aceitar tal adoção de crianças ou adolescentes por casais homossexuais, devem ser fundamentados em motivos reais e não apenas em meras suposições. Corrente e pensamento este, que é bastante questionado, pois com a falta do taxamento dos direitos dessa minoria social, alguns administradores do direito, com seus ideais e pensamentos conservadores, acabam achando nessa lacuna o direito de negar esse direito que é reservado a esta tribo social.

O processo de adoção no Brasil é bem longo e inicia-se da seguinte maneira:

O primeiro passo para um casal gay ou alguém solteiro se habilitar a uma adoção é uma visita a Vara de Família, Infância e Juventude mais próxima do local de residência dos candidatos a pai e mãe. “No fórum, eles vão receber uma lista dos documentos necessários para a habilitação, que poderá ser concedida ou não”.

Entre as exigências para conseguir uma habilitação, o (s) candidato (s) à adoção tem que apresentar atestado de antecedentes criminais, relatório de saúde física e mental e até fotos da residência onde a criança adotada moraria. Quando um casal faz o pedido, é preciso que os dois parceiros (as) comprovem o vínculo afetivo.

O pedido de habilitação será analisado pelos profissionais da Vara de Família. É nesse momento que psicólogos e assistentes sociais entrevistam os candidatos, para saber qual o perfil de criança eles pretendem adotar.

Nos fóruns brasileiros, o perfil mais procurado é de criança branca, entre zero e dois anos de idade, segundo os especialistas ouvidos. O sexo feminino é mais buscado que o masculino. Quem não faz essas exigências, tem mais chances de encontrar um filho (a). O pretende que aceita adotar irmãos tem prioridade.

Quem é habilitado, entra na fila dos candidatos a paternidade e à maternidade, numa lista por ordem de chegada. O fórum informa quando uma criança ou adolescente no perfil escolhido pelo casal ou pessoa solteira é identificada. Geralmente, o primeiro contato se dá no abrigo onde ela (e) vive. É lá, que todos passam um período se conhecendo.

Se houver compatibilidade entre quem está pleiteando a adoção e o possível adotado, a criança ou adolescente é levado para casa dos candidatos a pai e mãe, provisoriamente, num período de avaliação. O juiz então inicia um processo de análise que culmina numa decisão definitiva.

“Na adoção, o que se busca é o bem-estar da criança e não o do casal”. A duração de todo o processo não é padronizada, variando de caso a caso. Geralmente, a adoção definitiva sai em menos de um ano.

ONGs e grupos de apoio dedicados à adoção podem ajudar em todo o processo. “O nosso maior papel é orientação”, diz Livia Curi, assistente social de uma dessas instituições, a Associação Civil Quintal de Ana, em Niterói, Rio de Janeiro.

Ela revela que muitas pessoas chegam à instituição com o desejo de adotar uma criança, mas, às vezes, nem sabem por onde começar. O grupo oferece orientação social, psicológica e jurídica diariamente por telefone ou e-mail, além de reuniões mensais.

“É uma gestação. A gente prepara emocionalmente o homem, a mulher, o casal hétero ou homoafetivo para a chegada desta criança”, conclui a assistente social.

Contudo, mesmo com todo esse processo e todas essas conquistas dos casais de pessoas do mesmo sexo, ainda se enfrenta muito preconceito e muitos problemas na hora da adoção. Por um argumento em que a integridade física e moral da criança e do adolescente encontra-se em risco sendo adotado um casal com tais orientações sexuais, desde que nos encontramos em um país subdesenvolvido, onde

esta cultura machista implantada sobre todos vem sendo desconstruída e quebrada cada dia mais.

Segundo o senso do IBGE de 2010, o numero de casamentos homoafetivos, depois da resolução do Conselho Nacional De Justiça (CNJ) ultrapassaram o numero de 60 mil. Em média 49% sendo do sexo feminino e 51% das uniões serem do sexo masculino. Com isso, vem se tornando cada vez mais comum e crescente as famílias e construção de lares homoafetivos.

3.3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Apesar do reconhecimento do governo federal, nos Estados Unidos da América, quem decide sobre os casamentos e suas normas são os próprios estados. Desde que cada um possui sua própria federação. Como o projeto de adoção é descentrado, não se possui um número exato para estatísticas em relação as adoções nos estados do País. Somente uma estimativa realizada em 2008, contabiliza um total de mais de 135 mil crianças, sejam nacionais ou estrangeiras, foram adotadas, um número 6% maior do que a última estatística publicada em 2000.

O primeiro estado a reconhecer o casamento homoafetivo juntamente com a adoção foi o estado de Massachusetts, em maio de 2004. E por ato de curiosidade ou possível coincidência, a capital do estado se chama Boston, onde se deu o nome a expressão: "*Boston Marriage*", uma nomenclatura muito utilizada no fim do século XIX e no início do século XX, na região nordeste dos EUA, onde se indicavam a união entre duas mulheres.

Atualmente todos os Estados do Estados Unidos da América já estão com o matrimônio de pessoas do mesmo sexo legalizado, conjuntamente com a adoção. A ultima federação a se juntar as demais nesta legalização, foi Mississippi em 2015. O mesmo ainda traz em seu texto normativo, a proteção dos textos bíblicos, onde o matrimônio só existe entre homens e mulheres, que relações sexuais só podem nesse tipo de relação e o sexo é aquele em que a pessoa possui na hora do nascimento. Logo, o estado não tolera nenhum tipo de discriminação aos homossexuais e sua vontade de constituir uma família.

Contudo, mesmo com todos as Federações do território americano estarem de acordo com a igualdade dos casamentos homoafetivos com os casamentos heterossexuais, alguns estados já começaram a aprovar normas, onde não obriga algumas agências de adoção cristã que recebem financiamento do governo público barrarem entregar as crianças a famílias que eles entendam não estarem encaixadas no seu credo, baseados na fidelidade aos ensinamentos de sua fé. O Texas é o sexto estado a se enquadrar nesta regra, juntamente com a Michigan, Alabama, Dakota do Sul, Dakota do Norte e Virginia. Em Boston, Illinois, São Francisco e a capital Washington foram registrados casos de agências de adoção católicas que, forçadas a encaminhar crianças para lares homossexuais, preferiram fechar as portas.

A organização *pró – LGBT Human rights Campaign* se reivindicou sustentando que tal lei é discriminatória de forma dupla, onde são discriminados os possíveis pais e as crianças também. Com isso, o governo respondeu que a lei permite que as agências rejeitem não apenas os casais homossexuais, mas também os casais inter-religiosos, pais solteiros, casais em que um dos cônjuges sejam divorciados, ou outros casos em que possa haver objeção religiosa.

Logo, os casais homoafetivos que decidirem realizar a adoção o processo que irão enfrentar em geral é bem parecido em todos os estados. Candidatos que desejem uma criança na Carolina do Norte, por exemplo, têm que ser maiores de 18 anos e solteiros também podem adotar. Não há requisitos de renda e os pais não têm que ter casa própria. A adequação da família é analisada pela agência de adoção com os serviços sociais de cada cidade. Também é obrigação uma investigação dos antecedentes criminais dos candidatos e de todos os membros da família com mais de 18 anos. Aprovados, começa a etapa de visitação à criança, planejada pela agência e pelo serviço social, e depois o estágio de convivência, em geral de seis meses.

3.4. REINO UNIDO

No Reino Unido, a questão da adoção por casais do mesmo sexo é um assunto discutido há mais de uma década e, no ano de 2002, foi oficializada a “*Adoption and Children Act of 2002*”, em tradução livre “Ato de Adoção de Crianças de 2002”, ato que regularizou e estabeleceu os direitos que tais casais tem de adotar crianças. O texto

não se limitou a adoção homossexual, mas também regularizou questões como Serviços de Adoção, a remoção de crianças dos serviços de adoção por maus tratos, quem pode adotar e os pré-requisitos, como solicitar a adoção, os deveres dos pais e dos serviços de adoção, entre diversos outros tópicos relevantes ao assunto. Algumas das determinações mais relevantes do ato estão dispostas na **Tabela 1** (KINGDOM, 2002).

Pode-se notar que, em momento algum a legislação britânica limita o casal como homem e mulher, liberando a adoção para casais do mesmo sexo, mas sem tornar explícito, o que demonstra que, apesar de ser uma legislação liberal, ainda mantém aspectos conservadores de sua precursora de 1989 (KINGDOM, 2002).

Tabela 1. Seções relevantes do Ato de Adoção de Crianças de 2002 (KINGDOM, 2002)

Capítulo 2, Seção 2 “Definições Básicas”	Par. 1 - “Serviço de Adoção” é mantido autoridades locais, enquanto a “Agência de Adoção” se refere à autoridade local ou sociedade de adoção registrada.
Capítulo 3, Seção 46 “Ordem de Adoção”	Par. 1 - “Ordem de Adoção” se refere a ordem feita por um tribunal em uma aplicação de adoção dando responsabilidade parentais aos pais adotivos ou pai adotivo.
Capítulo 3, Seção 49 “Aplicação à Adoção”	Par. 1 - A aplicação para uma Ordem de Adoção pode ser feita por um casal ou uma pessoa Par. 2 – Deve ser morador das ilhas britânicas Par. 3 – Deve ser morador das ilhas britânicas por um período mínimo de 1 ano Par. 4 – A pessoa a ser adotada não deve ter completado 18 anos
Capítulo 3, Seção 50 “Adoção por um Casal”	Par. 1 – Ambos devem ter 21 anos no momento da aplicação Par. 2 – Um do casal é pai ou mãe da criança a ser adotada e possui pelo menos 18 anos e o parceiro tem pelo menos 21 anos.
Capítulo 3, Seção 51	Par. 1 – Pode ser feita por uma pessoa com idade de pelo menos 21 anos e não é casada

“Adoção por uma pessoa”	Par. 2 – Se a pessoa tem 21 anos e o tribunal está satisfeito que a pessoa é o parceiro de um dos pais da criança a ser adotada Par. 3 – Pode ser feita por uma pessoa com 21 anos e casada caso o tribunal esteja satisfeito que o marido ou mulher não pôde ser achado(a) ou estão separados permanentemente ou o marido ou mulher possui incapacitação física ou mental que a impede de fazer a decisão de adotar. Par. 4 – Não será permitida a adoção pela mãe ou pai da pessoa a ser adotada a não ser que o tribunal esteja satisfeito que o outro pai está morto ou não pode ser achado ou a criança foi fecundada <i>in-vitro</i> e não existe outro pai ou existe outra razão válida para a criança ser adotada por somente um dos pais.
--------------------------------	---

3.5. HOLANDA

Como pioneira no assunto, as condições holandesas devem ser cuidadosamente analisadas, para que possamos, em seguida, analisar as subseqüentes nos outros países. Na Holanda, a adoção por pessoas do mesmo sexo foi legalizada junto com o casamento homossexual no ano de 2001 (NETHERLANDS, 2001).

Para que a adoção seja solicitada, deve-se somente cumprir os pré-requisitos específicos para cada modalidade de casal e os pré-requisitos gerais, expostos a seguir (NETHERLANDS, 2001).

3.4.1. Os pré-requisitos gerais são (NETHERLANDS, 2001):

- A adoção deve estar nos interesses da criança;
- Os pais biológicos não mais conseguem cuidar da criança;
- A criança é menor de idade(aquelas de 12 anos ou mais devem estar de acordo com a adoção.);
- Avós não poderão adotar seus próprios netos;
- Pai ou mãe adotivos devem ter 18 anos ou mais.

3.4.2. Os pré-requisitos específicos são (NETHERLANDS, 2001):

- **A adoção por casais do mesmo sexo ou de sexos diferentes**, devem estar juntos por pelo menos três anos e cuidando da criança por um ano para que possam iniciar o processo de adoção. O casal não tem obrigação de estar casado.
- **Adoção por uma pessoa**, onde uma criança pode ser adotada pelo novo parceiro da mãe ou pai da criança. O parceiro deve estar vivendo com o pai ou mãe da criança por pelo menos três anos e ter cuidado da criança por pelo menos um ano para iniciar o processo de adoção.
- **Adoção por duas mães**, não se submetem as condições de convivência e cuidado com a criança. Uma mulher pode adotar o filho da parceria antes ou depois do casamento.

3.5. ÁFRICA DO SUL

No mesmo ano que o Reino Unido instituiu o ato a favor da adoção independente da orientação sexual, a África do Sul fez o mesmo. No dia 10 de setembro de 2002, foi finalizada a *“Du Toit and Another v Minister for Welfare and Population Development and Others”*, uma decisão feita pelo Tribunal Constitucional da África do Sul que atribuiu aos casais do mesmo sexo o direito de adotar crianças. Até o momento, tal direito somente era atribuído a pessoas casadas. Um fato curioso a se levar em conta ao analisar o caso da África do Sul é que foi legalizada a adoção de crianças por casais homossexuais antes da legalização do casamento homossexual, que aconteceu dia 30 de novembro de 2006 com o Ato da União Civil. A decisão final do Tribunal Constitucional da África do Sul modificou o *“Child Care Act”* de 1983 (AFRICA, 2002).

O ato modificado manteve-se em vigor até o ano de 2006, quando foi instituído o *“Children’s Act of 2005”* pelo Parlamento da África do Sul, consolidando e reformando as leis acerca da adoção infantil (AFRICA, 2006).

3.5.1. De acordo com o Capítulo 15, seção 231 do “Children’s Act of 2005”, uma criança pode ser adotada (AFRICA, 2006):

- Juntamente por um marido e mulher, parceiros em um relacionamento doméstico permanente ou outras pessoas compartilhando uma mesma residência e formando uma unidade familiar;

- Por um viúvo, viúva, divorciado(a) ou solteiro(a);
- Por uma pessoa casada ou em um relacionamento doméstico permanente com outra que é pai ou mãe da criança; ou pelo pai biológico de uma criança nascida for a do casamento.

3.5.2. O pai ou a mãe ao adotivo devem ter (AFRICA, 2006):

- Acima de 18 anos de idade;
- Condições de ser atribuído a todas as responsabilidades parentais;
- Vontade e condições de manter essas responsabilidades;
- Ter sido propriamente avaliado por um agente social.

Com isso, é capaz de analisar o procedimento de adoção de cada país e como foi sua introdução para a legalização e equiparação dos direitos dos casais homoafetivos com os casais heterossexuais.

4. CONCLUSÃO

Diante de tal pesquisa, evidencia-se que não só o Brasil, mas todo o globo em si, encontra-se caminhando na evolução para o reconhecimento das novas entidades familiares. Tem muito o que conquistar como vitórias para essas minorias sociais, porém já se tiveram conquistas de demasiada importância em todo o globo como geral.

Verifica-se que o importante são os laços afetivos entre o casal ou o adotante solteiro e a criança ou adolescente a ser adotada. Analisar se naquelas condições ofertadas pelo(os) adotante(s), aquele adotado tem mais oportunidades de ter uma vida digna e melhor do que na rua e em abrigos.

As grandes bancadas e cargos do direito ainda são formadas por pessoas com postura e convicção pessoal totalmente conservadora e machista, com isso projetos de lei não conseguem passar em votações e se torna um obstáculo para essa classe conseguir garantir seus direitos essenciais que são propriamente elencados no texto constitucional.

The absence of legislation in relation to the right of adoption by the LGBT

ABSTRACT

Presents the importance of the law to be present and position itself in relation to the guarantee of this social minority's rights. The new concepts of family, with the evolution of society, have become even wider and, because of that, it needs the positioning of the law to be respected and guarantee the fundamental rights stated in a constitutional text, for example, the right to live, successors e other civil rights. Explains in practical and objective ways, comparing how this concept's regulations are evolving in the new families in the world and in Brazil. The methodology used was the bibliographic research, as well as the consultation of electronic documents pertinent to the matter. At last, it is made a study to determine the importance of the law being clear and objective in the matter of the rights to be conquered by this social minority, since they face a society with thoughts based on a culture in which the only correct way to form a family is between a man and a woman.

KEY WORDS: New concept of family. Law. World. Social Minority.

5. REFERÊNCIAS

AFRICA, S. Constitutional Court Of South Africa. **Du Toit and Another v Minister of Welfare and Population Development and Others**, 10 Set. 2002. Disponível em:

<<http://www.saflii.org.za/za/cases/ZACC/2002/20.html>>. Acesso em: 10 Dez. 2018.

AFRICA, S. Parliament of South Africa. **Children's Act 38 of 2005**, 8 Jun 2006. Disponível em:

<<http://www.justice.gov.za/legislation/acts/2005-038%20childrensact.pdf>>. Acesso em: 10 Dez 2018.

NETHERLANDS. Conditions for adopting a Dutch child. **Government of the Netherlands**, 01 Ago. 2001. Disponível em: <<https://www.government.nl/topics/adoption/adopting-a-dutch-child>>.

Acesso em: 10 Dez. 2018.

KINGDOM, U. Adoption and Children Act 2002. **Chapter 38**, 2002. Disponível em:

<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/38/pdfs/ukpga_20020038_en.pdf>. Acesso em: 11 Dez 2018.